



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.001857/95-11
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.707
RECURSO Nº : 122.029
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR. VALOR DA TERRA NUA VTN - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elementos que possam servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo, num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

04 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.029
ACÓRDÃO Nº : 301-29.707
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A Interessada contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Salgado - SE, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação (fls. 01), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressalvando que, o art. 2.º da Instrução Normativa n.º 016/95, autorizado pelo parágrafo 2.º e 3.º do art. 3.º, da Lei n.º 8.847/94 determina que o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo, por hectare, prevalecendo o maior e que a revisão pretendida do VTNm é possível e tem previsão legal mediante apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitada, possuindo os requisitos mínimos estabelecidos pelo NBR n.º 8.799 do ABNT.

Não foi apresentado qualquer documento comprovando que o VTN do imóvel da Interessada era inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 16/95, que seguindo a legislação pertinente à matéria, o pleito desta natureza deveria ser acompanhado de Laudo Técnico elaborado de acordo com os requisitos das normas da ABNT.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação pertinente à matéria, não acata a Impugnação do Contribuinte.

A Interessada recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de impugnação. Junta aos autos, Laudo Técnico (fls. 30 a 39) para fazer prova de suas alegações. Por fim, pede, a Recorrente, que se proceda à alteração do lançamento do ITR referente ao exercício de 1994, acatando como base de cálculo do tributo o Valor da Terra Nua oferecido pela Contribuinte no Laudo Técnico apresentado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.029
ACÓRDÃO Nº : 301-29.707

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do Recorrente na proporção do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal há que se concluir que o valor adotado está errado.

Por oportuno, a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Assim sendo, seguindo o imposto pelo Princípio da Legalidade é dever da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Vislumbrando o efetivo erro e seguindo os ditames de princípios que regem o processo administrativo tributário, como o Princípio da Oficialidade e o da Verdade Material, dou provimento parcial ao recurso para que seja adotado o VTN pleiteado pela ora Recorrente, inclusive superior ao VTN mínimo, quanto ao valor relativo ao ITR/94.

Na eventual hipótese de ser superado meu voto quanto ao mérito, cumpre examinar os aspectos de nulidade que envolve a notificação de lançamento do Contribuinte uma vez que o mencionado documento não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" votaria pela nulidade do presente processo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10510.001857/95-11
Recurso nº: 122.029

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.707.

Brasília-DF, 18.06.2001...

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em

01/4/2002